



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 09 /2006²⁰⁰⁶
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 21/11/2005 - (214ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002364/2004 AI No. 1/200404882
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DISFROTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
CONSª.REL.: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - Contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados. Não remessa a SEFAZ de arquivos magnéticos-SISIF. Exercício de 2000.Descaracterizada a infração. As dificuldades de operacionalização, questões técnicas, ausência de equipamentos no mercado inviabilizaram a remessa de aludidos arquivos a SEFAZ. Ocorrência de sucessivas prorrogações em face da necessidade de um maior prazo para os contribuintes adaptarem seus sistemas de informática às normas estabelecidas.Adaptação dos fatos à norma. Aplicação da JUSTIÇA FISCAL. **AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.** Recurso Voluntário Conhecido.Dado Provimento. Modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviço. Conforme Termo de Intimação datado de 06.04.2004 solicitou-se a entrega dos arquivos em meios magnéticos de suas operações comerciais-fiscais, o contribuinte não o fez, mesmo estando obrigado".

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Às fls.15//33 dos autos a empresa, Disfrota – Distribuidora de Bebidas Ltda ingressa com instrumento impugnatório.

A julgadora monocrática, Fls.51/53 decide pela Improcedência da infração, entendendo que a obrigação cobrada na inicial ainda não era devida no período fiscalizado – exercício de 2000. Recurso de Ofício.

Através de Parecer de Nº684/2005 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que fosse confirmada a decisão de primeira instância, decidindo-se pela improcedência da autuação. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

A matéria aqui tratada é concernente a não remessa através dos arquivos magnéticos das operações e prestações de serviço realizadas pela recorrida, visto que a mesma é usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, referente ao exercício de 2000.

O assunto comporta uma análise acurada do início dessa exigência. Instaure-se sempre uma profunda e interminável controvérsia a respeito de saber a partir de quando seria obrigatório a remessa de aludido arquivo magnético.

Tudo tem início quando o Fisco Estadual buscando agilizar o recebimento de documentos fiscais e escrituração de Livros Fiscais dispôs sobre a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados.

Nestes termos, supomos oportuno registrar um breve histórico das alterações procedidas na legislação no que concerne a implementação do Sistema Eletrônico adotado pela SEFAZ.

Precipuamente, temos a Lei 12.945/99 (DOE de 8/10/99) que acrescentou ao dispositivo correspondente da Lei 12.670/96 (DOE 30/12/96) (inciso VIII do artigo 123) a alínea "i" que preconizou:

“Art.123 – (omissis)

VIII – (...)

“i”- deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço: multa equivalente a 1% (um por cento) do valor total das saídas de cada período não apresentado”.

Dentro desse mesmo enfoque, temos o Decreto 24.569/97 de 31/7/1997 - (DOE 4/8/1997 – RICMS) que regulamentou a Lei Nº12.670/96, destaca-se o artigo 285 e seu parágrafo 1º com o seguinte teor. Vejamos:

“ART.285 – A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados , far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

- I- Registro de Entradas, Anexo XLIII;
- II- Registro de Saídas, Anexo XLIV;
- III- Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;
- IV- Registro de Inventário, Anexo XLVI;
- V- Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;
- VI- Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII

§1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias”. (Nova redação dada pelo Dec.25.562/99).

Posteriormente, vários Decretos deram nova redação, alteraram prazos ao comando acima disposto. Numa breve sinopse elencamos os Decretos abaixo, para uma melhor visualização.

- ✓ Decreto 25.562/99, de 28/07/99 (DOE 30/07/99) – Deu **nova redação** ao §1º do Dec.24.569/97, atribuindo novos critérios e prazos;
- ✓ **Decreto 25.752/00**, de 27/01/2000 (DOE 28/1/2000) contém **disciplinamento complementar** ao §1º do Dec.24.569/97 concernente a obrigatoriedade do envio das informações fiscais referentes às operações e prestações do ICMS por meio magnético e outras providências;
- ✓ Decreto 25.913/00, de 9/06/2000 (DOE 14/06/2000) **altera o prazo** estabelecido no inciso I do art.1º do Decreto 25.752/00, que também disciplina a obrigatoriedade do envio de informações fiscais referentes a operações e prestações do ICMS por meio magnético;
- ✓ Decreto 26.138, de 8/02/2001 (DOE 9/2/2001) altera art.1º do Decreto Nº 25.913/00, que **disciplina a obrigatoriedade do envio de informações fiscais** referentes a operações e prestações do ICMS por meio magnético;
- ✓ Decreto 26.219/01, de 16/5/2001 **altera os prazos** de entrega das informações de que trata o §1º do art.285 do Dec.24.569/97;
- ✓ **Lei 13.082/00** (DOE de 29/12/2000) concede crédito fiscal presumido aos contribuintes que enviem a SEFAZ informações fiscais em meio magnético;
- ✓ Decreto 26.187/01 (DOE de 19/4/2001) **regulamenta os arts.2º e 3º da Lei 13.082/00**, que trata da obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados e concede crédito fiscal presumido para a aquisição de software.

Destaque-se, ainda que, a Instrução Normativa Nº04/2000, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto Nº 25.752/00 instituiu o **Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais – SISIF** e aprovou o *layout* do arquivo a ser enviado em meio magnético das informações relativas às operações e prestações referentes ao ICMS.

Aludida Instrução criou o SISIF levando em consideração o disciplinamento contido no Regulamento do ICMS, notadamente para os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados e dada a necessidade de padronização de um arquivo cujo formato estivesse de acordo com as especificações definidas pela SEFAZ para efeito de transferência de dados via meio magnético.

Percebemos, assim, que a implementação do SISIF requereu uma adaptação, adequação para que o contribuinte pudesse se coadunar a tecnologia, a informatização, particularmente no que se refere aos primeiros anos. Assim, o envio de tais informações foram sucessivamente prorrogadas.

Logo, a prudência está a recomendar que não se adote, em relação à matéria em tese, posição extremada. O desencadeamento de uma série de fatos devem ser considerados.

Têm que se analisar todas as circunstâncias, tais como: dificuldade de operacionalização, falta de condições técnicas, ausência de equipamentos no mercado, adaptação dos fatos à norma.

Ultrapassados esses aspectos deve ser averiguado se houve a autorização do uso do sistema eletrônico pelos Núcleos de Execução. O faturamento bruto dos exercícios das empresas. O envio dos arquivos no *layout* determinados pela SEFAZ.

O certo é que, seria muito precário cobrar-se uma multa de tão elevado valor num exercício de tantas alterações. A Justiça Fiscal estaria sendo vilipendiada. Não era somente uma questão de deliberaridade do contribuinte de enviar ou não tais arquivos eletronicamente. Questões técnicas de ambos os lados existiram e isso não pode ser desconsiderado.

Destacamos que, conforme renomados doutrinadores “O interesse superior do Estado é realizar a ordem jurídica. A este não pode o fisco superpor a arrecadação maior ou a punição de alguém. O contribuinte não pode pretender pagar menos do que o que decorrer da fiel aplicação da Lei ao fato imponível, nem o fisco pode exigir a mais”.

Assim, data vênia, respeitadas as opiniões em contrário, para o caso em tela, entendemos que a acusação fiscal não deva prosperar.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e declarada a improcedência do feito fiscal, de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO DISFROTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância, e, declarada a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos propostos por essa conselheira relatora e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 16 de Janeiro de 2006.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO